

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO DAS OBRIGAÇÕES II – Turma Noite – 6-Jun.-2016

Tópicos de Correção

1. Benefício do prazo: a favor do devedor (779.º), que, assim, pode cumprir no dia 24.
Legitimidade ativa em matéria de cumprimento: o pagamento dos € 30.000 pode ser realizado por terceiro (D) (767.º/1).
Aferição da verificação dos requisitos da sub-rogação legal (592.º/1), concluindo pela respetiva inaplicabilidade, em virtude de não existir um interesse direto na satisfação do crédito, com a consequente viabilidade da pretensão de A.

2. Qualificação da situação de C como mora do devedor, nos termos dos arts. 805.º/2 a) e 804.º 2, referindo os respetivos requisitos. A indemnização por mora corresponde aos danos sofridos em virtude do atraso na realização da prestação. Aferição da conduta de B, concluindo pela ineficácia da resolução, em virtude de não estarem verificados os pressupostos do incumprimento definitivo da obrigação (art. 808.º).
A argumentação de C não colhe, uma vez que a situação em apreço não configura uma situação de impossibilidade objetiva (art. 790.º/1).

3. Referência à figura do cumprimento defeituoso (art. 799.º/1 do CC), traduzido em (i) violação do princípio da pontualidade, (ii) desconhecimento do defeito por A, (iii) relevância do defeito e (iv) produção de danos típicos. A não instalação da climatização relevaria como cumprimento defeituoso, pelo que A deveria ser ressarcido.
Qualificação da cláusula invocada por B como cláusula penal (art. 810.º/1). Atento o valor simbólico da cláusula, tendo por referência o preço da empreitada, deveria ser ponderada a aplicação do art. 809.º, com a consequente invalidade da cláusula penal.
Qualificação da garantia a prestar por A como hipoteca (art. 686.º), a qual só produz efeitos com o respetivo registo (art. 687.º). Referência à pretensão de B, que configura um pacto comissório (art. 694.º), o qual é vedado pelo Direito português.